

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.933, publicada no D.O.U. de 6/11/2019, Seção 1, Pág. 170.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Educação S/S Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Cristo Rei (FACCREI), com sede no município de Cornélio Procópio, no estado do Paraná.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 200804014		
PARECER CNE/CES Nº: 607/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade Cristo Rei (FACCREI), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 200804014, em 14 de agosto de 2009.

Do parecer final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC.

[...]

2. Da Mantida

A Faculdade Cristo Rei, código e-MEC nº 1903, é instituição privada, com fins lucrativos, credenciada pela Portaria nº 2750, de 12/12/2001, publicada no Diário Oficial em 14/12/2001. A IES está situada à Rodovia PR 160, Saída para Leopólis, KM 04 – Conjunto Universitário – Cornélio Procópio/PR.

A Instituição foi objeto recente de Transferência de Manutenção firmada entre a mantenedora cedente, a Associação Procopense de Ensino Superior S/S Ltda. e a mantenedora adquirente Sociedade de Educação S/S Ltda. Processo e-MEC 201809685.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 05/04/2019, verificou-se que a Instituição possui IGC 3 (2017) e CI 3 (2019).

Constam ainda no sistema e-MEC os seguintes processos protocolados em nome da Mantida:

Protocolo e-MEC	Tipo de Processo / Ato	Fase Atual	Código do Curso	Curso
201825079	Aditamento – Unificação de Mantidas	SECRETARIA – ANÁLISE DESPACHO SANEADOR		
201820177	Autorização	SECRETARIA – PARECER FINAL	1454558	AGRONOMIA
201703104	Autorização	SECRETARIA – PARECER FINAL	1388962	PEDAGOGIA
201702067	Autorização	SECRETARIA – PARECER FINAL	1386369	ENGENHARIA CIVIL

3. Da Mantenedora

A Faculdade Cristo Rei é mantida pela Sociedade de Educação S/S Ltda., código e-MEC nº 17144, pessoa jurídica de Direito Privado – Com fins lucrativos,

inscrita no CNPJ sob o nº 30.114.776/0001-01, com sede e foro na cidade de Cornélio Procopio/PR.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 05/04/ 2019 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Válida até 22/07/ 2019.*
 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Válido até 20/04/2019.*
- O sistema e-MEC registra, ainda, em nome da Mantenedora, as seguintes IES (vide relação no sistema).*

[...]

5. Da instrução processual

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007 (revogados pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do Art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 16/08/2011 a 20/08/2011. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa, publicado em outubro de 2008 e revisado em setembro de 2010. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 8.2235.

Tal relatório, embora tenha registrado o Conceito Institucional 4, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões 2: A política para o ensino e 5: As políticas de pessoal. (Grifo nosso)

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais.

Após análise dos elementos de instrução do Processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 82235, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.

*Dessa forma, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de **Protocolo de Compromisso** com a Faculdade Cristo Rei.* (Grifo nosso)

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 03/02/ 2019 a 07/02/ 2019, e resultou no Relatório nº 145244, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</i>	<i>3</i>
<i>2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	<i>3</i>

3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade.	4
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Requisitos legais

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais.

7. Considerações da SERES

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, dispõe, dentre outros temas, sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento e recredenciamento, inclusive em fase de Parecer Final pós Protocolo de Compromisso. O Art. 29 estabelece que a portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235/2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto (redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

O Art. 29 da Portaria nº 20/2017 foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de Setembro de 2018, que estabelece para os processos de recredenciamento protocolados até 22 de dezembro de 2017 o seguinte padrão decisório:

Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de recredenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CI igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III – atendimento a todos os requisitos legais.

No processo em análise, constata-se que a instituição atende aos critérios previstos nos incisos I, II e III. Os resultados alcançados pela Faculdade Cristo Rei na última avaliação externa sinalizam que a IES cumpriu a contento o Protocolo de Compromisso firmado.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade Cristo Rei. (Grifo nosso)

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da Faculdade Cristo Rei terá validade de 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017). (Grifo nosso)

Considerações do Relator

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes todos os requisitos de qualidade indispensáveis ao recredenciamento da Faculdade Cristo Rei (FACCREI), situada à Rodovia PR 160, saída para Leópolis, KM 04 – Conjunto Universitário, com sede no município de Cornélio Procópio, no estado do Paraná, mantida pela Sociedade de Educação S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado, com validade de 3 (três) anos.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Cristo Rei (FACCREI), com sede na Rodovia PR 160, Km 4, Saída para Leópolis, Conjunto Universitário, no município de Cornélio Procópio, no estado do Paraná, mantida pela Sociedade de Educação S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente